



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13876.720199/2015-23
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 1402-004.983 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 16 de setembro de 2020
Matéria IRPJ
Recorrente QUINTELLA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.
Recorrida FAZENDA PÚBLICA.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2003

EXCLUSÃO. EXISTÊNCIA DE DÉBITOS.

Em obediência ao devido processo legal, o prazo para regularização ou impugnação deve ser contado a partir da ciência do Ato Declaratório Executivo (ADE) que contenha a relação discriminada dos débitos motivadores da exclusão do Simples Nacional.

Não tendo sido regularizada a totalidade dos débitos no prazo de 30 (trinta) dias da ciência do ADE e respectivos débitos motivadores, deve ser mantido o efeito da exclusão do Simples Nacional.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, conhecer e negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone - Presidente.

(assinado digitalmente)

Leonardo Luis Pagano Gonçalves - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marco Rogerio Borges, Leonardo Luis Pagano Gonçalves, Evandro Correa Dias, Junia Roberta Gouveia

Processo nº 13876.720199/2015-23
Acórdão n.º **1402-004.983**

S1-C4T2
Fl. 99

Sampaio, WilsonKazumi Nakayama (suplente convocado), Paula Santos de Abreu, Luciano Bernart, Paulo Mateus Ciccone (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto face v. acórdão proferido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil que decidiu manter o indeferimento da inclusão da Recorrente ao Simples Nacional devido a débitos sem a exigibilidade suspensa junto a Fazenda Pública do Brasil.

Na impugnação contra Termo de Indeferimento da Opção pelo Simples Nacional em face da existência de débito inscrito em Dívida Ativa da União com exigibilidade não suspensa, segundo art. 17, inciso V, da Lei Complementar nº 123, de 2006, a Recorrente alega que pagou parte dos débitos e parcelou o restante.

Ato contínuo, a DRJ proferiu v. acórdão mantendo integralmente o indeferimento ao Simples Nacional, por entender que a Recorrente teria deixado de pagar as parcelas do parcelamento, motivo pelo qual os débitos constaram em seu sistema como em aberto, ou seja com a exigibilidade não suspensa.

Em seguida, registrou a seguinte ementa:

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2015

TERMO DE INDEFERIMENTO DA OPÇÃO AO SIMPLES NACIONAL. DÉBITOS COM A FAZENDA PÚBLICA FEDERAL COM EXIGIBILIDADE NÃO SUSPensa.

A empresa que possui débitos perante a Fazenda Pública Federal e não comprova que regularizou sua situação fiscal no prazo legal, não pode ingressar no Simples Nacional.

Inconformada com o v. acórdão, a Recorrente interpôs Recurso Voluntário repisando os mesmos argumentos da impugnação.

Ato contínuo, os autos retornaram para o E. CARF/MF e foram distribuídos para este Conselheiro relatar e votar.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Leonardo Luis Pagano Gonçalves - Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo e possui os requisitos previstos na legislação, motivo pelo qual deve ser admitido.

A Recorrente alega que pagou parte dos débitos e o restante os parcelou em 23/01/2015. (fls. 65/66).

No v. acórdão recorrido, consta a afirmação de que o parcelamento do IRPJ e da CSLL deixaram de ser pagos e que em 31/01/2015 o sistema considerou incompleto o pagamento e cancelou o parcelamento.

Ou seja, não consta nos autos provas de que os débitos de IRPJ e CSLL estavam pagos ou suspenso quando da solicitação da Recorrente para inclusão ao Simples Nacional.

Conforme se verifica, alguns dos débitos que ensejaram o indeferimento a inclusão ao Simples Nacional permaneceram em aberto, sendo que o parcelamento do IRPJ e da CSLL deixaram de ser pagos e, por tal motivo, foram cancelados.

Sendo assim, como a pendência permaneceu não quitada ou suspensa, voto por manter o indeferimento da inclusão ao Simples Nacional da Recorrente nos termos do v. acórdão recorrido.

Pelo exposto e por tudo que consta processado nos autos, voto por conhecer e negar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Leonardo Luis Pagano Gonçalves